



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0370 DE 23 DE *janho* DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguin
te lei:

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras
providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS ,
instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem
por objetivo proporcionar recursos e meios para o financia
mento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência So
cial - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional
de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência /
Social;
- II - dotações orçamentárias no Município, para os fins do Art.
15, incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal nº 8.742 de
07.12.1993 e recursos adicionais que a lei estabelecer no
transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transfe -
rências de entidades nacionais e internacionais, organi -
zações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicação financeiras de recursos do FMAS re
alizadas na forma da lei;



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviço e outras transferências que o Fundo Municipal de assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da Assistência Social;
- VIII - doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 3º - Os recursos que compõe o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 2º - A proposta orçamentária do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano de Governo do Município.

Parágrafo 3º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III - financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Assistência Social, consolidado pelo Estado/ e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social, com os respectivos recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social;
- IV - construção, reforma, ampliação, a aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de Assistência Social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI - desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VII - no pagamento dos auxílios natalidade e funeral, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social (L 8.742, de 07.12.1993).

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

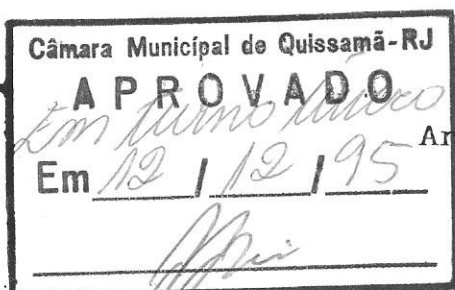
Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação do FMAS correrão / por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 23 de janeiro de 1996.



José Jorge Ribeiro
Presidente

Arnaldo G. da Silva de Queirós Mattoso
Prefeito Municipal